

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2023.

PROCESSO LICITATÓRIO 082/2023.

Objeto: Ornamentação Natalina para atender a Prefeitura de Pirapora (MG).

RELATÓRIO

Trata-se de julgamento de recurso acerca de elementos em processo licitatório interposto pela empresa Natal & Cia Comércio e Serviços Ltda. inscrita no CNPJ n.º 44.641.235/0001-38, alegando acerca de amostras, conforme especificação abaixo.

TEMPESTIVIDADE

O recurso impetrado pela empresa obedece ao prazo editalício e, por isso, é tempestivo e será analisado juridicamente e tecnicamente, conforme preconiza a legislação vigente.

RAZÕES RECURSAIS

Alega a recorrente que: "Este recurso é motivado pela preocupação de que os produtos ofertados pelos licitantes não atendam na íntegra as especificações técnicas de cada produto licitado neste edital.

A apresentação das amostras se torna fundamental e é imprescindível para a verificação da compatibilidade e análise da qualidade dos produtos oferecidos por todos os participantes neste certame. Nesse sentido, é cabível a exigência das amostras quando uma análise meramente formal da proposta versus edital não for suficiente para conferir de maneira detalhada e dar segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular".

A empresa, no recurso, pede "que aceitem o pedido para a apresentação de amostras."

CONTRARRAZÕES

Foi dado prazo para contrarrazões. Contudo, nenhuma empresa contrarrazoou. Vale destacar que as contrarrazões são instrumentos importantes para o julgamento recursal, vez que se faz valer o princípio constitucional e administrativo do contraditório e ampla defesa.

MÉRITO

Preliminarmente, imperioso e necessário ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão (e devem ser) embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifamos).

Ressalte-se que tal disposição é apoiada e confirmada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

Dos Princípios. "Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

O instrumento convocatório, em prestígio à legalidade, transparência e outros vetores constitucionais preconizam a melhor doutrina e jurisprudência que são comandos que devem ser seguidos pelos licitantes durante o ato da sessão eletrônica do pregão. E assim o foi, inclusive no "chat", foi avisado por este pregoeiro e equipe de apoio, que todo e qualquer ato administrativo a ser praticado seria feito em obediência incondicional à Carta Magna e seus regulamentos, em especial à lei federal nº: 8.666/93.

Há que se observar, portanto, que todo e qualquer ato praticado pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio são embasados tão somente na legislação vigente, princípios constitucionais, jurisprudências dos Tribunais de Contas Estaduais e da União etc. Senão, vejamos:

O Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deve desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações os elementos aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital ou convite, segundo Hely Lopes Meirelles. Ainda, considerando o acordo no art. 4º da Lei 8.666 /93, todos quantos participam da licitação, têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, pode impugnar administrativa ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento, consoante Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

O Edital, como Sistema de Leis protetivo, surgiu para efetivar o princípio da igualdade material previsto nas normas gerais de Licitações e Decretos acerca de pregões eletrônicos, da ordem fundante. A referida legislação prevê diversos direitos, mecanismos e institutos para proteção das partes que participam de certames licitatórios, entre eles, o pregão eletrônico, da relação jurídica entre Administração Pública e Fornecedores. Ora, a administração, como se sabe, é pública, logo, o recurso também, e, por isso deve ser tratado com seriedade e cumprimento a lei. Senão, vejamos:

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição, pg. 401.

DAS AMOSTRAS

Oportuno destacar que o Setor de Licitação é, numa linguagem coloquial, um órgão despachador, isto é: apenas impulsiona, despacha e dar andamento a processos e a procedimentos do qual lhe é provocado, seguindo o que determina a lei. Isto é, no caso específico, se a secretaria municipal requisitante da licitação não especificou no termo de referência (anexo I do Edital) a exigência de amostras, não pode o Setor de Licitação exigir algo que não está ou foi previsto no instrumento convocatório. Seria o mesmo que mudar a regra do "jogo", no momento em que o "jogo" está acontecendo. E, evidentemente, isso é vedado, é imoral, ilegal etc.

Destaca-se que a empresa ora recorrente poderia, in casu, ter pedido que o Edital fosse impugnado para solicitar a inclusão ou exclusão deste ou daquele item que achasse pertinente ao certame e, em tempo oportuno, a administração pública iria avaliar e julgar o pedido. Mas não o fez!

Item nº: 22 e ss do Edital: DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. 22.1.1 A impugnação poderá ser realizada, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico [licitacao@pirapora.mg.gov.br](mailto:licitacao@pirapora.mg.gov.br) ou protocolizadas no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Pirapora, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, dirigida ao Pregoeiro no horário de 12:00 às 17:00horas. (...)

DA EXEQUIBILIDADE

Alega a recorrente que "o valor do menor lance ofertado pode vir a ser inexequível com a qualidade... (...). Nesta seara, a empresa pode (e até deve) acompanhar o contrato, a entrega, a prestação do serviço, como qualquer outro cidadão. Afinal, qualquer do povo pode participar, fiscalizar e "ficar de olho" nos atos praticados pela administração pública e seus servidores e funcionários/colaboradores. Pois o fato mencionado pela empresa, no recurso, que pode vir, É MUITO SUBJETIVO. Pode vir é uma possibilidade. Para ter a certeza, basta acompanhar, de perto, todo e qualquer passo da adm. Pública, que, registra-se, tudo deve ser feito às claras.

DA DECISÃO

Pelo exposto, conhecemos DO RECURSO, pois é tempestivo. E, ato contínuo, NÃO DAR PROVIMENTO, pelos motivos jurídicos fundamentados elencados acima, sobretudo, considerando o edital como instrumento convocatório vinculativo às leis!

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o Pregoeiro e Equipe de Apoio decidem:

Que o RECURSO é tempestivo e, por isso, foi analisado;

a) NÃO acolher o pedido apresentado pela empresa Natal & Cia Comércio e Serviços Ltda. inscrita no CNPJ n.º 44.641.235/0001-38, considerando o instrumento convocatório, neste caso, edital, que faz lei entre as partes.

b) Remeter o presente julgamento à autoridade superior para decisão, neste caso, prefeito municipal, conforme preconiza o art. 109, §4º, da lei nº: 8.666/93.

É a decisão!

Pirapora (MG), 11 de agosto de 2023.

Thiago de Souza Matos.

Pregoeiro.

OAB MG 188.886.

Raphael Antônio Lino.

Equipe de Apoio.

Tatiana Grazielle Cardoso Magalhães

Equipe de Apoio.

Fechar